



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 14387/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025

Autoria: Vereador Roninho Passos



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM SALAS DE AULA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ronald Passos, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação de um sistema de monitoramento por câmeras nas salas de aula das escolas da rede pública municipal de Linhares, com o objetivo de reforçar a segurança de alunos, professores e demais servidores.

A matéria foi protocolizada em 04.09.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/18.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está amparada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para cuidar da proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, CF), bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ – Tema 917), decidiu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado Democrático de Direito.

Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores. A título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 1.454, de 17 de maio de 2019, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas e adjacências, existentes no município de Lindóia" – Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Teor da norma contestada que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores – Ausência de interferência na gestão administrativa. Precedente deste Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2231687-16.2019.8.26.0000, julgamento em 04/03/2020)

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Quanto à matéria, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Constituição Federal. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba e demais leis infraconstitucionais.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 4, que dispõe sobre "Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 148/2025**, de autoria do Vereador Ronald Passos.

Linhares/ES, 07 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

